



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA
ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO
NOME E DA IMAGEM VINCULADOS À
REPORTAGEM INTITULADA A FARRA DAS
DIÁRIAS. DIREITO À HONRA E À IMAGEM.
POSSIBILIDADE DE ABUSO DE DIREITO.
PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A
ANTECIPAÇÃO.**

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão.

Presença do requisito no caso concreto, pois a prova carreada aos autos demonstra que o agravante não se utilizou de dinheiro público para a viagem a Foz do Iguaçu ou ainda teve o curso de qualificação pago pela Câmara de Vereadores do seu município.

Ausência de indiciamento, acolhida pelo Ministério Público, quanto ao crime de peculato.

Hipótese em que se persistirem as notícias vinculando o nome do autor ao fato poderá ocorrer abuso do direito de informar.

Possibilidade de o Poder Judiciário emitir ordem judicial para a prevenção de ofensas aos direitos de personalidade da parte.

Ausência dos requisitos da tutela quanto ao pleito de juntada aos autos dos vídeos, gravações e demais documentos relativos ao caso, que podem aportar aos autos com a contestação da ré.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041860735

COMARCA DE TORRES

ADENIR MENGUE WEBBER

AGRAVANTE

RBS EMPRESA DE TVA LTDA E
OUTROS

AGRAVADO



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DESA. MARILENE BONZANINI.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2011.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADENIR MENGUE WEBBER em face da decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida contra RBS EMPRESA DE TV LTDA e OUTROS, nos seguintes termos:

“Vistos. Face à declaração de pobreza de fl. 27, concedo ao Autor a AJG, de forma provisória, devendo trazer comprovante de rendimentos atualizado e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de cinco dias, pena de revogação do benefício, com posterior recolhimento das custas. O Autor pretende, liminarmente, que as Rés se abstenham de



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

veicular sua imagem em programas televisivos, jornais, rádios e demais meios de comunicação, bem como nos blogs e internet, sustentando que as imagens e gravações realizadas pelas Rés não foram autorizadas e que as alegações divulgadas são inverídicas. Ora, pelo que se vê dos autos, a princípio, as Rés, ao realizarem suas condutas, o fizeram em atenção a preceito constitucional, isto é, livre manifestação do pensamento, não havendo como, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, estabelecer um juízo de verossimilhança das alegações do Autor, a ponto de impor um juízo de censura contra as Rés, de expressar sua opinião. Ademais, há que se considerar que há aparente conflito entre tais premissas (liberdade de manifestação do pensamento e o direito à imagem), que, porém, deverão ser melhor examinados após o oferecimento do contraditório e durante a instrução da demanda. A propósito: AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. RETIRADA DE SITE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITO À IMAGEM. A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela não se mostram presentes. Alegação de ofensa à imagem em contraposição à livre manifestação do pensamento que reclama instrução do feito e resposta pela parte contrária. Verossimilhança das alegações que não vieram demonstradas inviabilizando o deferimento do pleito antecipatório perseguido. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70035245554, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/04/2010) Outrossim, não vislumbro necessidade de determinar a exibição liminar de vídeos, gravações e demais documentos, por parte das Rés, conforme requerido pelo Autor. Postergo o deferimento de urgência para após a contestação, em caso de não ser voluntariamente trazido pelas Rés, se necessário. Portanto, indefiro os pedidos liminares. Intime-se. Cite-se, nos termos da inicial. Cumpra-se. Dil. Legais.”

A parte agravante requer:



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

“Ante o exposto, requer seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, em caráter LIMINAR, de forma a ser determinada a imediata ABSTENÇÃO das empresas rés de veiculares a imagem do Agravante quando for repassada ao público qualquer matéria ou informação sobre a reportagem do dia 09.08.2010, denominada “FARRA DAS DIÁRIAS”, determinando-se também a retirada de qualquer reportagem existente em blogs, internet, que refira-se ao Agravante; bem como determinar que ao primeiro ato que as Agravadas falar aos autos sejam compelidas a juntar todo o material relativo a reportagem realizada, sem qualquer edição, para melhor apreciação do juízo togado.

Caso seja negado provimento aos pedidos, em sede de liminar pelo relator, REQUER seja o presente recurso apreciado em sessão de julgamento, pelos demais da Câmara Cível.

Requer seja deferido o benefício da AJG ao agravado, ante a declaração anexada aos autos.”

O agravo de instrumento foi recebido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

O recurso é tempestivo e não foi preparado em razão de que deferida a AJG, tendo sido instruído com cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte aos seus advogados, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

III- MÉRITO.

O agravante ingressou com ação de indenização contra a agravada, requerendo, em sede de antecipação, que a ré fosse compelida a abster-se de veicular a sua imagem em *programas televisivos, jornais, rádios e demais meios de comunicação vinculados a ré; sendo no mesmo ato compelida a retirar dos blogs e internet reportagens, imagens e tudo mais que esteja relacionado a imagem do autor e a denominada Farra das diárias, sob pena de aplicação de multa diária.*”

Conforme consta nos autos, a decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela antecipada prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Passo a análise dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela no presente caso.

Requisitos da Prova Inequívoca e Verossimilhança

O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas tão-somente que a prova deve ser suficiente para o



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

surgimento do verossímil, na expressão de Luiz Guilherme Marinoni¹. Este autor, ainda, menciona:

“Quando o art. 273 do Código de Processo Civil faz referência à convicção de verossimilhança obviamente não pretende indicar a verossimilhança própria à filosofia ou a convicção de verossimilhança suficiente para o julgamento de procedência quando presentes determinadas situações de direito material – como acima explicado, lesões pré-natais; relações de consumo etc. -, mas sim a convicção de verossimilhança característica às decisões que antecipam a participação em contraditório ou são fundadas em cognição sumária. Trata-se, desse modo, de uma expressa autorização para o juiz decidir com base em convicção de verossimilhança, que evidentemente não se confunde com a convicção excepcionalmente aceita ao final do procedimento em determinadas situações de direito material. Nesse caso, a convicção de verossimilhança não decorre das necessidades do direito material e do caso concreto, mas sim de uma regra processual que parte da premissa de que ao juiz basta, para conceder a tutela antecipatória, a convicção de verossimilhança. Diante do art. 273, portanto, o juiz está autorizado a decidir com base na convicção de verossimilhança preponderante. Decidir com base na verossimilhança preponderante, quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção de verdade”.²

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

¹ *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2001, p. 225-226.

² *Antecipação da Tutela*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 171-172.



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

No caso dos autos, verifico a presença de tal requisito, diante da verossimilhança das alegações da parte demandante e das peculiaridades do caso concreto, como explicitarei adiante.

Inicialmente, cumpre consignar que a Constituição Federal, dentro dos direitos e garantias fundamentais, preocupou-se em defender a honra e a imagem das pessoas, a teor do previsto no artigo 5º, inciso X. Por outro lado, o mesmo artigo da Constituição consagrou como direito e garantia fundamental a “livre manifestação do pensamento” (art. 5º, inc. IV) e “o acesso à informação” (art.5º, inc. XIV):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O caso em questão envolve fato que foi amplamente noticiado na imprensa, em especial pelos veículos de comunicação da ré, o qual recebeu o título de “A Farra das Diárias”. Na circunstância, vereadores de alguns municípios gaúchos foram flagrados por repórter da ré realizando



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

passeios turísticos em Foz do Iguaçu e em cidade vizinha do Paraguai, quando deveriam estar freqüentando curso de qualificação para o qual teriam recebido diárias dos respectivos legislativos para o custeio das viagens.

Conforme se pode observar dos documentos que instruem o presente agravo de instrumento, efetivamente há provas de que a parte agravada veiculou conteúdo com potencialidade para violar os direitos de personalidade do agravante, especialmente no que tange à honra e a imagem (fls. 44, 46 e 62).

O artigo 12 do Código Civil é expresso ao mencionar a possibilidade de exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, como segue:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

Na época em que realizada a reportagem, não tenho dúvida que a divulgação do seu conteúdo atendia aos preceitos da liberdade de imprensa e de informação. Contudo, a divulgação de tais conteúdos em relação ao agravante não mais se justifica, tendo em vista a prova carreada aos autos de que o mesmo não se utilizou de dinheiro público para a viagem ou ainda teve o curso de qualificação pago pela Câmara de Vereadores do seu município. Isto ficou claro a partir do depoimento do agravante no



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

inquérito policial instaurado para investigação dos fatos, fls. 113/114, bem como pelos documentos das fls. 115/121, que dão conta, por exemplo, da aquisição das passagens pelo agravante, fato demonstrado pelo extrato de cartão de crédito. Há, inclusive, informação prestada pelo setor contábil do Município de Dom Pedro de Alcântara, fl. 124, em resposta a ofício do Presidente da Câmara, encaminhado a pedido do agravante, no sentido de que não houve empenho para o pagamento de diárias, passagens aéreas ou inscrição em curso realizado na cidade de Foz do Iguaçu.

Há prova, portanto, de que o agravante adquiriu as passagens e pagou a inscrição no curso, sem qualquer reembolso das despesas pelo ente legislativo.

O agravante sequer restou indiciado por crime de peculato pela autoridade policial (fl. 149).

O entendimento do órgão do Ministério Público foi no mesmo sentido das conclusões do inquérito, tanto que na promoção das fls. 150/151 foi referido o seguinte:

“Constatou-se, no curso das investigações, que os dois vereadores de Dom Pedro de Alcântara não receberam diárias do Poder Legislativo Municipal a fim de freqüentarem o referido curso e que nem mesmo a inscrição foi feita às expensas da Câmara de Vereadores...

Não há, portanto, indícios da prática de peculato por Adenir Mengue Webber e Gilmar Francisco Santos Evaldt, motivo, aliás, pelo qual sequer foram indiciados pela autoridade policial.”



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

Não há, portanto, qualquer razão para que a agravada continue a divulgar os fatos em relação ao nome ou imagem do autor. Em um juízo de cognição sumária, não há como dar guarida a argumento contrário, sob pena de se extrapolar os limites dos direitos constitucionais de informação e de liberdade de expressão, com ofensa de forma explícita a direitos de personalidade do autor. A divulgação da mesma notícia, neste momento dos fatos, consistiria em **abuso de direito** nos termos do artigo 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Tal figura jurídica é assim conceituada por Arnaldo Rizzardo:

“O abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos.”

Destarte, o conteúdo das matérias veiculadas pela agravante em tal fase dos acontecimentos não detém mais caráter informativo, podendo evidenciar ofensa à honra e imagem do agravante.

Ora, nestas circunstâncias não há que se falar em proteção à liberdade da expressão, já que esta esbarra nos limites dos direitos personalíssimos, no caso à honra e à imagem, sobretudo considerando-se que, evidentemente, observado o princípio fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana, não há direito constitucionalmente assegurado de ofender a quem quer que seja.



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

Destarte, caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, deve ser reformada a decisão e deferida a medida pleiteada.

Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação

Relativamente a este requisito, deve-se examinar o inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil sob a perspectiva do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, que tutela constitucionalmente **a ameaça a direito**. Portanto, debate-se aqui a hipótese na qual deixar a prestação jurisdicional para o final determina um dano irreparável ou de difícil reparação. Adota-se o seguinte pressuposto:

“Há irreparabilidade quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo). Mas, há irreparabilidade, ainda, no caso de direito patrimonial que não pode ser efetivamente tutelado através da reparação em pecúnia. Ou seja, existe irreparabilidade quando o direito não pode ser restaurado na forma específica”³

Na hipótese, considerando-se o conteúdo das reportagens veiculadas, os eventuais danos à honra e à imagem do autor, agente público, consistirão em danos irreparáveis.

Consigno que adoto aqui as concepções mais modernas sobre liberdade de imprensa, por meio das quais está superada a diferença

³ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*, p. 156-157.



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

ontológica entre *prior restraints* e *subsequent punishments*, ou seja, restrições prévias e responsabilidades posteriores, admitindo-se a possibilidade de restringir, de forma prévia, o exercício da liberdade de expressão e não apenas impor o dever posterior de indenizar o ofendido.

Efetivamente, o texto constitucional já aludido, bem como o próprio Código Civil vigente, protegem os direitos de personalidade, no caso o direito à honra e à imagem, de ameaças praticadas no exercício da liberdade de imprensa, desde que, por exemplo, ocorra a veiculação de **expressões ilegítimas** ou que não sejam merecedoras da **proteção constitucional**. Sobre o tema, vale citar o entendimento de Fernando M. Toller:

*“Se o problema real reside em impedir erroneamente uma expressão legítima, pode-se afirmar que, embora seja de uso marginal e não deva substituir o sistema de responsabilidades ulteriores, em **caso de uma comunicação não protegida constitucionalmente uma proibição judicial pode ser ainda mais eficiente** do que uma norma civil ou penal com efeitos a posteriori, uma vez que está concretizada às circunstâncias do caso, impede estritamente só o que não se pode considerar como o legítimo conteúdo do direito de se expressar e não tem o problema do chilling effect para com terceiros.*

(...)

“A liberdade de imprensa de modo algum pode excluir a submissão da mídia às regras gerais do Direito. Por isso, quando se pretende um concreto exercício do direito à liberdade de informação que seja claramente antijurídico – e, por conseguinte, como é abusivo, se trata só de uma aparência de realização desse direito – poderia justificar-se, em certas hipóteses, que seja detido por uma medida judicial.”⁴

⁴ O Formalismo na Liberdade de Expressão. Discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores, trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 110 e 113.



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

Assim, acolho o pleito do agravante e determino que a ré deixe de veicular em todos os seus veículos de comunicação o nome ou a imagem do autor/gravante atrelado à notícia divulgada intitulada “A Farra das Diárias”.

Quanto ao pedido de que a parte agravada seja compelida a juntar todo o material relativo à reportagem realizada, sem qualquer edição, para melhor apreciação dos fatos pelo juízo, entendo que deve ser mantida a decisão. Não há urgência no pleito, sendo que os vídeos, gravações e demais documentos relativos ao caso podem ser juntados pela ré com a contestação. Ao menos para o juízo de cognição sumária, reputo suficiente a prova existente nos autos.

Portanto, pelas razões acima alinhadas, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão ao efeito de determinar que a ré deixe de veicular em todos os seus veículos de comunicação o nome ou a imagem do autor/gravante em relação à notícia divulgada intitulada “A Farra das Diárias”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LPO
Nº 70041860735
2011/CÍVEL

DESA. MARILENE BONZANINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70041860735, Comarca de Torres: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS